



PARECER JURÍDICO Nº 045/2016

PROJETO DE LEI Nº 020/2016, QUE ALTERA A
LEI MUNICIPAL Nº 4.649, DE 01 DE ABRIL DE
2016, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
ADICIONAL DE RISCO DE VIDA AOS
OCUPANTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA
LEGISLATIVA E GUARDA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I - Relatório:

Aportam na Procuradoria Geral Legislativa, através do memorando nº 119/2016, oriundo da Diretoria Legislativa desta Casa, os autos do Projeto de Lei nº 020/2016, que altera a Lei Municipal nº 4.649, de 01 de abril de 2016, e dá outras providências. Ao corpo da proposição, evidencia-se a justificativa da medida.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito. Certidão da lavra do Diretor Legislativo atesta o cumprimento das disposições do artigo 135 do Regimento Interno. A proposição foi lida em sessão plenária ordinária de 26 de abril de 2016 e, de conformidade com os trâmites regimentais, seguiu para parecer jurídico prévio, nos termos do artigo 181-B do Regimento.

À vista do considerável volume de proposições encaminhadas a este Jurídico para análise, o que, aliado às férias regulamentares de Procurador lotado na Pasta Especializada de Assessoramento Legislativo, causou acúmulo de demandas, foi necessária a distribuição de proposições às demais Especializadas, motivo pelo qual a presente análise coube à Procuradora subscritora, o que não afronta, contudo, o disposto nos artigos 181-A e 181-B do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.



not. de TSE
nro. da

19 de set de 2018
48

R. do Poder Legislativo

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:

O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar dispositivo da Lei Municipal nº 4.649, de 01 de abril de 2016, incluindo ao artigo 3º da aludida proposição um parágrafo único, que altera a base de cálculo do adicional de risco de vida do Agente de Polícia Legislativa designado para chefiar o Departamento de Polícia Legislativa da Câmara Municipal de Parauapebas.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local e, mais ainda, específico ao quadro funcional deste Poder Legislativo, cuja iniciativa compete privativamente à Câmara Municipal, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 13 Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nos termos análogos à Constituição Federal e observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No que tange à iniciativa, inequívoca a competência inaugural da Mesa Diretora quando o objeto seja a organização dos serviços administrativos da Câmara, entendimento que extraio do artigo 17 do Regimento Interno:

Art. 17 – Compete à Mesa:

I - dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; (Destaquei)



Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem na proposição. Há que se observar, também, que o projeto de lei é hábil à pretensão dos autores, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas:

Art. 150 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do Prefeito.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição desenvolveu-se em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, inexistindo, portanto, óbice formal à sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

II.2 – Da Matéria:

Materialmente, a proposição em análise visa, basicamente, corrigir distorção na base de cálculo remuneratório da chefia do Departamento de Polícia Legislativa ocorrida com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 4.649/2016. Com efeito, a aludida lei municipal, que instituiu o adicional de risco de vida aos servidores Agentes de Polícia Legislativa e Guardas da Câmara Municipal de Parauapebas, consignou que a base de cálculo do aludido adicional deveria alcançar o vencimento do cargo efetivo, incindindo, porém, no cálculo das demais verbas a que o beneficiário fizesse jus, tais como horas extras, adicional noturno, férias, décimo terceiro e demais vantagens.

Não obstante a isso, o servidor designado para a chefia do Departamento de Polícia Legislativa, remunerado mediante função gratificada nos termos da Lei Municipal nº 4.629/2015, impedido que está de percepção de horas extras por expressa vedação legal, acaba percebendo rendimentos a menor que seus coordenados, posto que a função gratificada tem valor fixo determinado em lei e, sobre ela, não incide o adicional em questão. Busca-se, com a medida, justamente corrigir o desnível remuneratório entre chefia e chefiados, sob pena de prejudicar o Agente de Polícia Legislativa designado para a função de coordenação do Departamento que, a despeito de carregar maior ônus funcional e responsabilidades decorrentes das novas atribuições, acaba remunerado a menor que os servidores sob sua chefia.



Importa observar a proposição não cria, diretamente, qualquer despesa para a Câmara Municipal de Parauapebas, tal que tanto o adicional de risco de vida quanto a gratificação de função são medidas já existentes e implementadas nesta Casa, tendo recebido as respectivas análises de adequação orçamentária e financeira quando de suas criações. Ainda, ressalto que não há desobediência às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei das Eleições na medida em análise.

Materialmente, assim, evidencia-se que a proposição não possui inconsistências ou ilegalidades que obstrem sua regular tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) O Projeto de Lei nº 020/2016 é constitucional, legal e viável, não existindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeçam sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 28 de abril de 2016.

A large handwritten signature is overlaid on a circular official stamp. The stamp contains the text: "PODER LEGISLATIVO", "Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas", "Alane Paula Araújo", "Procurador Geral Legislativo", and "Portaria nº 005/2015".